



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MARANHÃO
GABINETE DO 11º OFÍCIO**

Inquérito Civil nº - IC 1.19.000.000944/2018-97

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2018 - TO/PR/MA

Assunto: Aplicação do art. 3º, caput, da Lei nº12.990/2014 (Lei de Cotas) nos concursos públicos promovidos pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA, referente à garantia de que os candidatos negros concorram concomitantemente às vagas reservadas aos negros e às vagas destinadas à ampla concorrência.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos arts. 127, *caput*, 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e XX e art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, vem expor e recomendar o que segue:

Considerando que o artigo 127 da Constituição da República preconiza que o Ministério Público é *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo, para garantir a efetividade desses direitos, expedir Recomendações*, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, segundo o qual é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que, pelo disposto nos art. 11 e 16, ambos da LC nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando o compromisso da Constituição da República com a **igualdade substancial**, evidenciado pelo teor do *caput* do art. 5º, nos termos do qual *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no*

	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - Cep 65030015 - São Luís-MA Tel. (98)32137158 - Fax: - Email:prma-gabinete11oficio@mpf.mp.br
--	---	---

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".

Considerando o constante no art. 4º, VII, da Lei nº 12.228/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), segundo o qual o poder público, visando à participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País, implementará programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, **trabalho**, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros;

Considerando o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), nos termos do qual "*além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira*".

Considerando que a reserva de vagas estabelecida na Lei nº 12.990/2014 é política de cotas que objetiva a promoção de igualdade entre negros e não negros e se afigura espécie do gênero ações afirmativas, com inegável caráter transindividual;

Considerando que a Lei 12.990/2014 estabelece a reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, e dispõe no art. 3º, *caput*, que "***os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso***".

Considerando que a redação do art. 3º, §1º da Lei 12.990/2014 prevê que "*os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas*";

Considerando que tramita neste 11º Ofício da Procuradoria da República do Estado do Maranhão o **Inquérito Civil nº 1.19.000.000944/2018-97**, com o fito de apurar irregularidades quanto à aplicação do art. 3º, *caput*, da Lei nº 12.990/2014 (Lei de Cotas) nos concursos públicos promovidos pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA, referente à garantia de que os candidatos negros concorram concomitantemente às vagas reservadas aos negros e às vagas destinadas à ampla concorrência;

Considerando que o expediente apuratório em epígrafe foi autuado a partir de representação a respeito de candidato inscrito na condição de cotista negro no concurso público regido pelo Edital PRH nº 1/2015 da UFMA, aprovado em 1º lugar para o Cargo Técnico de Laboratório - Área Biologia/Pinheiro na lista reservada para os negros, e em 3º lugar na listagem geral do certame, cujo

	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - Cep 65030015 - São Luís-MA Tel. (98)32137158 - Fax: - Email:prma-gabinete11oficio@mpf.mp.br
---	--------------------------------------	--

resultado final manteve o candidato apenas na lista de ampla concorrência e não o incluiu na lista da modalidade de reserva de vagas para negros;

Considerando as disposições do Edital PRH nº 1/2015 da Universidade Federal do Maranhão - UFMA (fls. 07/44) , cujo item 5.9 estabelece, *in verbis*, que "*os candidatos negros aprovados no limite do número de vagas oferecido à ampla concorrência não integrarão a lista de vagas reservadas a candidatos negros*".

Considerando o pronunciamento da UFMA em despacho proferido no bojo do Processo nº 23480.008445/2018-15 (fls. 05/06), no qual a Universidade relata que "*com o o objetivo de não causar prejuízos aos candidatos aprovados, estes foram posicionados na lista que mais lhes favoreceu. Por este motivo, o interessado, apesar de inscrito em Cota para Negros, passou a integrar a lista definitiva destinada à Ampla Concorrência, por ser o que mais lhe favorecia para o cargo/campus escolhido no ato da inscrição*".

Considerando que a UFMA, nos termos do despacho constante no Processo nº 23480.008445/2018-15 (fls. 05/06), esclarece que "*como já haviam sido nomeados 8 (oito) candidatos de Ampla Concorrência, mantendo a proporcionalidade, foram chamados para preencher as duas novas vagas surgida para o Campus de Chapadinha os candidatos aprovados em 1º e 2º lugares na lista única - Cota para Negros*";

Considerando que instada a se manifestar acerca do teor da representação, a UFMA, por meio do Ofício GR Nº 175-MR (fl. 69/75), reitera a posição adotada no Processo nº 23480.008445/2018-15, expondo que "*[...] os candidatos concorrem concomitantemente a todas as modalidades, para o cargo/campus escolhido no ato da inscrição, sendo homologados apenas na lista final que mais os favorecem na ordem de nomeação*";

Considerando o teor da manifestação da UFMA e o disposto no Edital PRH nº 1/2015 - UFMA, verifica-se que as nomeações não atentam à rigorosa ordem de classificação dos candidatos cotistas, uma vez que os candidatos mais bem colocados constam, ao final do certame, **apenas** na lista relativa à ampla concorrência, sendo retirados da lista de Cota para Negros;

Considerando que, em razão do entendimento da Universidade Federal do Maranhão, a convocação de candidatos cotistas, com desempenho inferior, ocorre em detrimento de candidatos melhor classificados (mantidos apenas na lista de ampla concorrência), subvertendo a lógica da política afirmativa e os princípios basilares regentes dos concursos públicos;

Considerando que a finalidade do art. 3º da Lei nº 12.990/2014 ao dispor que os "*os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso*" é garantir ao candidato cotista o direito de ser convocado em qualquer das listas, privilegiando-se aquela cuja convocação ocorrer primeiro.

	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - Cep 65030015 - São Luís-MA Tel. (98)32137158 - Fax: - Email:prma-gabinete11oficio@mpf.mp.br
---	--------------------------------------	--

Considerando que, para fins de classificação em cada uma das etapas do certame, o candidato negro que alcance pontuação suficiente para figurar na lista da ampla concorrência, deverá constar também do rol dos candidatos habilitados a vagas reservadas, a fim de que possa concorrer nas duas listagens, sob pena de violação ao comando do art. 3º da Lei nº 12.990/2014 (Lei de Cotas).

Considerando que para atender à teleologia da política afirmativa estabelecida pela Lei nº 12.990/2014, o candidato negro que alcance pontuação suficiente para figurar na lista da ampla concorrência deverá constar em ambas as listagens (ampla concorrência e cotista), de forma a participar da concorrência de cada uma delas;

Considerando o que restou consignado pelo TRF-4, em julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006366-93.2015.4.04.0000, no sentido de que "*o dispositivo em comento [Art. 3º, Lei nº 12.990/2014] deve ser interpretado racionalmente, em consonância com a sua finalidade, qual seja, garantir a ampla aplicação da ação afirmativa. Desse modo, a regra dispõe que o candidato negro concorrerá tanto às vagas de ampla concorrência quanto às vagas reservadas com o escopo de estender sua participação nos certames, garantindo que, na eventualidade de existir uma disputa mais acirrada dentre os cotistas, aquele aprovado que obteve pontuação suficiente na listagem geral possa alcançar o cargo público almejado*" (TRF-4 - AG: 5006366-93.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 20/02/2015, TERCEIRA TURMA) (No mesmo sentido a Apelação Cível nº 5048150-02.2015.4.01.7000/PR; Processos nº 5007113-53.2015.4.04.7110 e nº 5007100-54.2015.4.04.7110, em trâmite na JF/RS).

Considerando a viabilidade do candidato negro integrar ambas as listas (ampla concorrência e reserva para negros), sem prejuízos à ordem de classificação para a convocação e o preenchimento das vagas, garantindo que o candidato cotista seja convocado na lista cuja colocação, ao longo da validade do curso, melhor lhe favoreça;

Considerando que uma vez convocado, o nome do candidato é retirado da outra lista, permitindo a ocupação da respectiva ordem de classificação pelo candidato imediatamente subsequente, assegurando que o preenchimento das vagas ocorra em conformidade com a ordem de classificação, em prestígio à meritocracia e ao princípio do concurso público;

Considerando que incumbe ao *Parquet* o papel de proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, caput, da Constituição da República de 1988, expedindo recomendações visando ao respeito a interesses e direitos que lhe cabe defender, e diante da eficácia máxima que se deve atribuir aos dispositivos constitucionais consagradores de direitos e garantias fundamentais, **RESOLVE**, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

RECOMENDAR à Universidade Federal do Maranhão - UFMA que, na realização dos próximos Concursos Públicos, em cumprimento ao disposto no art. 3º, *caput* e §1º, da Lei nº 12.990/2014, ao proceder à elaboração da listagem dos candidatos classificados, inclua os candidatos

	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - Cep 65030015 - São Luís-MA Tel. (98)32137158 - Fax: - Email:prma-gabinete11oficio@mpf.mp.br
---	--------------------------------------	--

negros inscritos na condição de cotista nas duas listagens - Ampla Concorrência e Cota para Negros, **garantindo-se aos candidatos cotistas o direito de serem convocados em qualquer das listas, privilegiando-se aquela em cuja convocação ocorrer primeiro**, de acordo com a ordem de classificação.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Solicita-se ao destinatário, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, que informe, no prazo de **10 (dez) dias**, acerca do eventual acatamento da presente recomendação. No caso de acatamento, pede-se que informe a esta Procuradoria da República quais as providências a serem adotadas, inclusive com o encaminhamento de documentos comprobatórios, para acompanhamento futuro deste órgão ministerial.

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Maranhão.

Finalmente, remeta-se cópia deste ato à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência.

Proceda-se às demais comunicações, registros e expedientes necessários.

São Luís, 11 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
TALITA DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - Cep 65030015 - São Luís-MA Tel. (98)32137158 - Fax: - Email:prma-gabinete1oficio@mpf.mp.br
---	--------------------------------------	---